



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2051616-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Chavantes, em que são impetrantes ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO, YASMIM ZANUTO LEOPOLDINO, GABRIELLE APARECIDA SILVA e STEFANI DA SILVA CALLEGARI e Paciente EDMAR CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, no mérito, denegaram a ordem, mantendo-se em sede de habeas corpus a decisão aqui guerreada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 2051616-09.2025.8.26.0000

Comarca de Chavantes – Vara Única (Autos nº 1500054-83.2025.8.26.0140)

Impetrante: Araí de Mendonça Brazão

Paciente: Edmar Cavalcante

Voto nº 26.532

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Diante de notícia concreta de franca reiteração infracional, cabe manter a decisão de origem que bem decretou a prisão preventiva do paciente sob a imputação de hipotética traficância de drogas, ainda que bem frisada, em seu favor, a assistência da cláusula de presunção constitucional de inocência quanto ao futuro julgamento do mérito das acusações.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Edmar Cavalcante** que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Chavantes que, nos autos em epígrafe, converteu a prisão em flagrante, então operada por suposta infração ao artigo 33 da Lei 11.343/2006, em preventiva.

O impetrante argui, preliminarmente, a nulidade do flagrante, eis que a busca pessoal e o ingresso no domicílio do sogro do paciente foram fundamentados em uma suposta denúncia anônima. No mérito, sustenta a ilegalidade da decisão, ante a ausência dos requisitos ensejadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como diante da fundamentação inidônea. Ressalta que os policiais militares utilizaram violência desproporcional e abusiva contra o paciente, tornando nula a

prisão. Diante disso, o impetrante reclama a concessão de decisão liminar para determinar a revogação da prisão cautelar do paciente.

Negada a liminar (fls. 165-166), foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 168-170), tendo a Procuradoria Geral de Justiça opinado pela denegação da ordem (fls. 189-201).

É o relatório.

Denega-se a ordem de *habeas corpus*, pese o respeito que se reserva aos argumentos que escoltam a impetração.

Em primeiro lugar, no tocante à alegação de ilegalidade do flagrante, razão não assiste ao impetrante em ambiente de *habeas corpus*. Isso porque, conforme se verifica dos autos, os policiais militares supostamente receberam informação no sentido de que o paciente e o corréu Carlos Luiz, conhecidos nos meios policiais pela prática de tráfico de drogas, em tese, estariam transportando drogas do Estado do Paraná para a cidade de Chavantes/SP, em um veículo VW/Polo, branco, placas ENF3A29, e que passariam pela Rodovia Fausi Mansur. Desse modo, os policiais teriam se deslocado para a mencionada rodovia, até que, em determinado momento, avistaram o veículo com Carlos Luiz na condução e o paciente Edmar no banco de passageiro. Antes dos policiais darem sinal de abordagem, os indivíduos, ao perceberem a presença da viatura policial, hipoteticamente teriam empreendido velocidade incompatível

com a via. Dado sinal de parada, que hipoteticamente não foi obedecido, teria sido feito acompanhamento por diversas ruas, até que o paciente, sempre em tese, teria desembarcado do veículo ainda em movimento, com um saco plástico em suas mãos e tentado jogar o embrulho no interior de uma residência, mas teria acabado caindo próximo ao portão e foi recuperado pelos policiais, que ainda teriam detido o paciente. No interior do saco plástico haveria, hipoteticamente, maconha. Já o corréu Carlos Luiz teria abandonado o veículo e corrido para o interior do mato, tendo sido acompanhado a pé e, supostamente, sido detido no interior da mata.

Consta ainda que, durante a apresentação da ocorrência, teria chegado ao conhecimento da autoridade policial que outra equipe da Força Tática teria ficado no local após receberem informações de um local onde o paciente, supostamente, armazenava mais drogas. Assim, os policiais deslocaram-se ao sítio Fundo Mariani, de seu sogro, localizado na área rural, onde José Reinaldo teria sido cientificado da prisão de seu genro Edmar e, de pronto, teria informado que de ilícito havia apenas uma arma de fogo, revólver calibre 32 e cinco munições do mesmo calibre. José Rinaldo ainda teria autorizado os policiais militares a realizarem buscas no imóvel, inclusive com o cão farejador. No interior do quarto da filha de José, o cão farejador teria, hipoteticamente, indicado um *tijolo* de maconha sobre o guarda-roupa que, segundo ela, pertenceria ao paciente.

Como se vê, as informações colhidas até o momento dão

conta que a denúncia anônima informava o modelo do veículo e até mesmo indicava o prenome dos agentes, os quais, em tese, estariam transportando drogas do Estado do Paraná para a cidade de Chavantes/SP. No entanto, os então suspeitos, ao se depararem com a Polícia, teriam hipoteticamente empreendido fuga e, além disso, o paciente hipoteticamente teria tentado dispensar uma sacola plástica, o que teria, sempre hipoteticamente, ensejado a abordagem. Vê-se, portanto, que teria ocorrido sim um fato motivador da abordagem, não se podendo tê-la por simplesmente aleatória. Nesse cenário, sempre hipotético, não se vislumbra de modo manifesto qualquer ilicitude na abordagem.

Ademais, em relação à busca domiciliar também não se verifica patente ilegalidade a ser sanada por esta via. Verifica-se até aqui que a ida ao sítio do sogro do paciente, em tese, teria ocorrido em momento posterior à sua prisão em flagrante, após os policiais receberem informação de que o paciente estaria guardando mais drogas no mencionado local e que o ingresso no imóvel teria sido, supostamente, autorizado pelo sogro do paciente. Assim, ao menos por ora, mostra-se devidamente justificada a busca domiciliar, não havendo nenhuma ilegalidade a ser reconhecida.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE
DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ACUSADO
EMPREENDEU FUGA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO E

DISPENSOU UMA SACOLA PLÁSTICA NO PERCURSO. FUNDADAS RAZÕES PARA ABORDAGEM. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

2. No que diz respeito à busca domiciliar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

3. Na hipótese, a abordagem do paciente encontra-se embasada em fundadas razões, uma vez que, além da existência de denúncias anônimas especificadas, o paciente foi abordado em virtude de atitude suspeita consistente na tentativa de se evadir dispensando algo no chão, no momento em que visualizou os policiais. Nesse contexto, verifica-se que as circunstâncias indicadas, em conjunto,

ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes.

4. Ademais, o contexto que autorizou a abordagem do paciente também revela fundadas razões aptas a justificar a busca domiciliar, traduzindo referida diligência em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, com fundamento em dados concretos, objetivos e idôneos. Desse modo, constata-se a abordagem policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante. Dessa forma, não há falar em nulidade. (...) (AgRg no HC n. 981.282/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

Quanto à alegação de que os policiais militares teriam utilizado violência desproporcional e abusiva contra o paciente, cabe registrar que os policiais teriam relatado ter sido necessário o uso de força moderada para contê-lo, causando-lhe algumas escoriações pelo corpo. Assim, por ora, não restou demonstrado que houve excesso na conduta dos policiais a ensejar o relaxamento da prisão. Aliás, na audiência de custódia o magistrado determinou fossem realizados exames complementares para verificação das agressões relatadas e se realmente seriam compatíveis com violência policial. O magistrado determinou ainda, fosse oficiada à Corregedoria da Polícia Militar para apuração da violência narrada pelo paciente e Carlos Luiz (fls. 127-131 dos autos principais).

Registre-se que todas essas notícias são aquelas até aqui registradas apenas liminarmente, sendo que nenhuma delas de

modo algum implica qualquer prejuízo para a presunção de inocência que, certamente, assiste o paciente quanto ao futuro julgamento do mérito dessas imputações.

Por ora, no entanto, vale também destacar que conclusão diversa dessas notícias todas implicaria exame e valoração diversa da prova, o que se faz inadmissível no ambiente estreito de uma ação de *habeas corpus*, malgrado possa fazê-lo a defesa técnica, todavia, no palco do processo de conhecimento. Todo esse quadro, portanto, há de ser objeto de debate microscópico, após a devida produção de provas, no ambiente contraditório, à vista do amplo e mais profícuo e enriquecedor debate entre as partes, sob a presidência e oitiva do magistrado para, afinal, uma decisão judicial fundamentada ser oportunamente produzida a respeito desse e de outros tópicos da causa.

É claro que não cabe subscrever a versão da impetração, à distância do processo e da autoridade judiciária a quem compete o julgamento da causa na origem, em processo que tramita diretamente perante este Tribunal e, notadamente, no qual sequer o órgão acusatório tem assento e voz.

No tocante à liberdade provisória, também não assiste razão ao impetrante. Observa-se que o magistrado de primeiro grau fundamentou, acertadamente, a conversão da prisão em flagrante em preventiva, fazendo-a para garantia da ordem pública, assim como dispõe o artigo 312, do Código de Processo Penal. Até porque a materialidade do hipotético crime é, no momento, ainda crível à luz das informações até aqui

apresentadas.

Ora, trata-se, portanto, de imputação em princípio robusta, baseada em elementos de prova também em princípio válidos e substanciais, indicando-se que o paciente estaria, em tese, dedicado ao comércio de drogas. Com fulcro nesses elementos de convicção, pese sinteticamente, o Juízo de origem fundou a custódia cautelar do paciente. Daí, inclusive, a singeleza de suas assertivas que, de todo modo, não se mostram de modo algum impróprias ou infundadas aos fatos daquela investigação.

Aliás, com bem salientado por JULIO F. MIRABETE que: *“(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)”* (in *Código de Processo Penal Interpretado*, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).

É evidente que a notícia concreta da aventada traficância mercantil trazida aqui em desfavor de Edmar, em princípio fundou séria preocupação do juízo com relação à tutela da ordem pública, notadamente, diante da quantidade de droga apreendida (1.855,47 gramas de maconha —conforme laudos de constatação e químico-toxicológico de fls. 40-42 e 170-172 dos autos principais), além da reiteração infracional, eis que é reincidente específico (conforme certidão de fls. 111-120), não podendo se falar, assim, em desproporcionalidade da medida cautelar.

Advirta-se que, segundo as duas turmas de competência

criminal do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração criminosa constitui sim um fundamento racional e justificado para sustento do decreto de prisão preventiva (5ª T – AgRg no HC 910.594/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.06.2024; 5ª T – AgRg no HC 903.208/ES – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.05.2024; 6ª T – RCD no RHC 182.333/SC – Rel. Jesuíno Rissato – j. 13.05.2024; 6ª T – AgRg no HC 871.948/SP – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 29.04.2024; 5ª T – AgRg no HC 891.453/SC – Rel. Ribeiro Dantas – j. 15.04.2024; 6ª T – AgRg no HC 866.197/MG – Rel. Jesuíno Rissato – j. 08.04.2024; 5ª T – AgRg no HC 863.933/RS – Rel. Messod Azulay Neto – j. 05.03.2024; 6ª T – AgRg no HC 872.604/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 04.03.2024; 6ª T – AgRg no HC 792.278/SP – Rel. Teodoro Silva Santos – j. 04.03.2024; 5ª T – AgRg no HC 869.725/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 26.02.2024; 5ª T – AgRg no RHC 191.861/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.02.2024; 5ª T – AgRg no HC 842.131/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 18.12.2023; 6ª T – AgRg no HC 868.141/SP – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 05.12.2023; 5ª T – AgRg no HC 869.417/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 30.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 869.458/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 28.11.2023; 6ª T – AgRg no HC 821.694/SC – Rel. Jesuíno Rissato – j. 13.11.2023). Não por outro motivo nossa doutrina tradicionalmente aponta a importância de examinar a vida antecedente do indivíduo para dizer sua disposição à reiteração infracional (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. São Paulo. Revista dos Tribunais,

2005, p. 547, *in fine*). Nesse mesmo sentido, aliás, pontua muito cautelosamente um de nossos doutrinadores: *Para além do fato de a maioria esmagadora dos países europeus (Alemanha, Espanha, Portugal, Itália etc.) e também dos Estados Unidos incluírem a possibilidade de reiteração criminosa como hipótese de segregação cautelar, é de se observar que a experiência humana não pode ser inteiramente desconsiderada em determinadas situações da vida social* (PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 558).

Enfim, diante de um quadro assim complexo, a reclamar intensa produção de meios de prova, certamente não cabe estancar tamanho debate por via monológica de uma ação de *habeas corpus*.

Em face do exposto, rejeitadas as preliminares, no mérito, denega-se a ordem, mantendo-se em sede de *habeas corpus* a decisão aqui guerreada.

Mazina Martins

Relator